



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DIRETOR DAVI BARRETO - DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 2/2020

OBJETO: PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.194893/2015-77

PROPOSIÇÃO PRQNOTA JURIDICA n. 00557/2017/PF-ANTT/PGF/AGU. NOTA JURÍDICA n. 00357/2019/PF-ANTT/-GF/AGU. PARECER N. 01517/2019/PF-ANTT. NOTA n. 00391/2019/PF-ANTT

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de regulamentação do procedimento de cobrança da taxa de fiscalização do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

2. DOS FATOS

2.1. Em 18 de junho de 2014, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, foi alterada pela Lei nº 12.996. Dentre as inovações trazidas por esta lei está a instituição da taxa de fiscalização do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, TRIIP, nos termos do art. 77, § 3º, da Lei nº 10.233/2001:

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

[...]

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência.

[...]

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

[...] (grifo acrescentado)

2.2. Editado o regulamento específico de que trata a alínea "j" do inciso III do art. 14 da Lei nº 10.233/2001, no caso a Resolução nº 4.770, de 30 de junho de 2015, a SUPAS buscou estabelecer "os procedimentos de arrecadação da taxa de fiscalização do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", por meio da Nota Técnica nº 514/SUPAS/2015, de 16 de julho de 2015 (fls. 02/11 do Processo nº 50500.194893/2015-77), que encaminhou uma primeira versão de minuta de ato normativo, que viria a resultar na Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, norma editada com um *vacatio legis* de 90 (noventa) dias.

2.3. Essa primeira versão passou por uma alteração tão logo foi publicada, resultando na Resolução nº 4.981, de 22 de dezembro de 2015, que suprimiu a previsão de *vacatio legis*.

2.4. A mesma norma foi submetida a uma nova alteração, dessa feita para prorrogar os prazos inicialmente previstos para pagamento da taxa de fiscalização, os quais foram prorrogados por um mês, o que foi consignado na Resolução nº 5.000, de 18 de janeiro de 2016.

2.5. Após duas alterações em um interstício inferior a 90 (noventa) dias, a SUPAS voltou a sugerir uma nova modificação na redação da norma, prorrogando "a data prevista para pagamento da Taxa de Fiscalização para as sociedades empresárias que tenham o número 1 como último algarismo do CNPJ".

2.6. Isso resultou na Resolução nº 5.028, de 19 de fevereiro de 2016, aprovada pelo Diretor-Geral *ad referendum* da Diretoria Colegiada, e posteriormente referendada pela Resolução nº 5.029, de 25 de fevereiro de 2016.

2.7. Uma nova alteração seria promovida em essa mesma norma, novamente para prorrogar a data prevista ao pagamento da taxa de fiscalização às empresas que tenham o número 1 como último algarismo da raiz do CNPJ, o que só valeria apenas para o ano de 2018.

2.8. Essa alteração foi levada à cabo por meio da Resolução nº 5.741, de 16 de fevereiro de 2018, tendo sido a última modificação impressa a esse ato normativo.

2.9. Nesse ínterim a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros, por meio da Nota Técnica nº 85/GEHAB/SUPAS/2016, analisou a situação de uma empresa quanto à ausência de recolhimento da taxa de fiscalização dos serviços de TRIIP e propôs o encaminhamento dos autos à Gerência de Finanças e Contabilidade (GEFIN/SUDEG) para inscrição em dívida ativa.

2.10. O processo foi analisado pela Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), por intermédio de sua Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos, que se manifestou contrariamente à possibilidade aventada, em razão da inexistência de procedimento administrativo

regular com atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o que se deu por meio da NOTA n. 00557/2017/PF-ANTT/PGF/AGU.

2.11. Ante essa lacuna regulatória, a Gerência de Regulação e Análise Processual (GERAP) propôs, no corpo da NOTA TÉCNICA SEI nº 3323/2019/GERAP/SUPAS/DIRE573191), uma minuta de resolução (1581298) dispondo sobre o “sobre o processo administrativo fiscal para cobrança de Taxa de Fiscalização no âmbito do transporte interestadual e internacional de passageiros”.

2.12. Essa primeira minuta foi submetida à análise por parte da PF-ANTT, que se manifestou pela possibilidade jurídica da submissão da proposta de audiência pública à deliberação da Diretoria da agência, o que se deu por meio do PARECER n. 01419/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (1737973).

2.13. Retornando o processo à SUPAS, a GERAP o encaminhou à Gerência de Estudos, Acompanhamento e Avaliação do Mercado (GEAME) para que fossem adotadas as providências para abertura de audiência pública.

2.14. A GEAME, por sua vez, empreendeu uma análise de impacto regulatório relativamente ao tema, ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SEI Nº 14/2019/1886308), por meio da qual identificou problemas regulatórios e oportunidades de melhorias e apresentou alternativas de soluções com seus respectivos impactos.

2.15. Especificamente em relação à proposição inicial da GERAP, a AIR nº 14/2019 apresenta como alternativa a possibilidade de estabelecer internamente os procedimentos necessários à cobrança da taxa, por meio de Portaria SUPAS, por entender que a Resolução nº 4.936/2015 já previra isso expressamente:

Art. 4º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, após a entrada em vigor desta Resolução e, até o dia 10 de janeiro de 2016, deverá divulgar informações às sociedades empresárias acerca da Taxa de Fiscalização, bem como sobre os procedimentos para seu pagamento.

2.16. Diante da presença dessa nova alternativa, o processo foi mais uma vez submetido à apreciação jurídica, que indicou que a proposta de regramento via portaria do superintendente padeceria de vício de competência. Em paralelo, indicou que a melhor alternativa seria propor a alteração da Resolução nº 4.936/2015 “de forma a disciplinar o procedimento de cobrança caso não ocorra o pagamento espontâneo”.

2.17. Ao retornar à apreciação da GEAME, aquela unidade técnica divergiu do entendimento da PF-ANTT, por entender que o estabelecimento de procedimentos internos de cobrança administrativa da taxa não precisaria ser disciplinado por resolução, sugerindo o encaminhamento à decisão colegiada da Diretoria de duas propostas: edição de deliberação ou proposta de abertura de audiência pública com proposta de uma resolução.

2.18. O processo foi encaminhado ao Gabinete do Diretor-Geral (GAB) com a minuta dos atos referentes às duas proposições, tendo sido distribuído à Diretoria Weber Ciloni (DWE), mediante sorteio, por meio do Despacho SEGER (2150943).

2.19. A Diretoria DWE, por meio do Despacho 2166748), devolveu o processo à GEAME solicitando que aquela unidade considerasse as recomendações da PF-ANTT, constantes na NOTA n. 00357/2019/PF-ANTT/PGF/AGU 2045374), destacando aquela, já referida, de manter uma única resolução disciplinando a matéria.

2.20. A GEAME, por sua vez, elaborou uma minuta de resolução, porém nos mesmos termos da minuta de deliberação anterior, reiterando o entendimento de que por não trazer qualquer inovação que afetasse direitos de agentes econômicos, na medida em que espelhava as disposições correspondentes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não haveria necessidade de prévia submissão da proposta a um processo de participação e controle social (PPCS).

2.21. No entender da GEAME inexistiria óbice para que a ANTT iniciasse o procedimento de cobrança aplicando o próprio Decreto nº 70.235/1972, ao mesmo tempo em que defendia, em sentido diverso da PF-ANTT sobre a alteração da Resolução nº 4.936/2015, o que fez nesses exatos termos:

“8. Apesar de juridicamente fazer todo o sentido esses dois procedimentos serem disciplinados em um único documento, já que tratam do mesmo assunto, a resolução de procedimento de pagamento da taxa de fiscalização possui algumas falhas regulatórias que precisam ser analisadas e corrigidas, conforme já apontado na AIR14 (1886308). Esse tema será incluído na Agenda Regulatória de 2020. Assim, alterar uma norma que está em processo de revisão indica uma falta de planejamento e transparência por parte da ANTT.”

2.22. A partir das considerações da GEAME, a Diretoria DWE voltou a instar a manifestação da PF-ANTT, de forma a sanear algumas dúvidas, o que se deu por meio do Despacho DWE (221608).

2.23. A PF-ANTT, por meio do PARECER n. 01517/2019/PF-ANTT/PGF/AGU2179311), reiterou os termos de manifestação anterior, indicando a necessidade de alteração da Resolução nº 4.936/2015, em detrimento do estabelecimento de uma norma específica apenas aos procedimentos de cobrança da taxa, e de prévia submissão à audiência pública.

2.24. Esse parecer foi complementado pela NOTA n. 00391/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (2279331), restrita especificamente a um ponto do questionamento da Diretoria DWE que remanescesse de esclarecimento, que se deu nos seguintes termos:

“2. Em resposta ao questionamento temos que sim, que é possível a inclusão na SERASA dos créditos decorrentes do não pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO, assim como ocorre com os créditos decorrentes das multas aplicadas em razão do Poder de Polícia da Administração Pública/ANTT, considerando o disposto no anexo PARECER Nº 424-4/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, em especial pelo fato de ser a inscrição na SERASA um meio de cobrança menos burocrático, menos gravoso e menos oneroso para o devedor e, ainda, por guardar perfeita consonância com diversos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da economicidade e da celeridade e da eficiência.”

2.25. Após os esclarecimentos da PF-ANTT, a Diretoria DWE voltou a encaminhar o processo

à SUPAS para "providências e ajustes necessários".

2.26. A GEAME, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4494/2019/GEAME/SUPAS/DIR (2287243), informou, em síntese, já ter solicitado a inclusão do tema "Revisão da Regulamentação sobre Taxa de Fiscalização" na Agenda Regulatória 2019-2020, e conclui no seguinte sentido:

"4.4 Por fim, alertamos que o início da efetividade da taxa ocorreu em fevereiro de 2016, referente aos veículos cadastrados em 2015. Assim, em fevereiro de 2020, completará cinco anos do vencimento das primeiras taxas, data em que prescreverá prazo para cobrança de crédito tributário conforme art. 174 do Código Tributário Nacional.

4.5 Nesse sentido, excepcionalmente, sugere-se que o período de contribuições seja de vinte dias, conforme previsto no §2º, do art. 23, da Resolução nº 5.624/2017, uma vez que a norma deverá estar publicada antes do prazo de prescrição do vencimento das primeiras taxas de fiscalização – fevereiro de 2020. Assim, o período de recebimento de contribuições da audiência pública iniciaria ainda em dezembro, a sessão presencial ocorreria no início de janeiro, em observância ao prazo de 15 dias antecedência, com finalização do processo de participação social e processo decisório até o fim do mês de janeiro."

2.27. Em paralelo encaminhou a minuta dos atos normativos, nos moldes indicados pela Diretoria DWE, proposição acolhida pelo Diretor-relator no Voto DWE 296 (291239), que foi objeto de um pedido de vistas por parte dessa Diretoria.

2.28. De forma a poder esclarecer dúvidas que permaneciam, instei a PF-ANTT a se manifestar, por meio do Despacho DDB (2390261), nos exatos termos:

"A partir dessa perspectiva, questiono à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT):

a) quais seriam os prazos decadenciais referentes à taxa de fiscalização de que trata a Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, e instituída por meio da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014?

b) havendo risco iminente de extinção de crédito tributário, independentemente se por homologação tácita ou não, o que remeteria à possibilidade de responsabilidade funcional do gestor responsável, seria possível proceder com o lançamento por ofício e notificar as empresas com base no Decreto nº 70.235/1972, ou esse procedimento só seria possível a partir do estabelecimento interno dos procedimentos de cobrança da taxa por parte da ANTT?

São as questões que demandam esclarecimento jurídico, clarificando a **necessidade de manter a tramitação célere dessa proposta normativa**, conforme indicado pela SUPAS, **ou de enquadrá-la dentro do ciclo regular de planejamento regulatório da agência**. Reforço somente que em hipótese de risco iminente de extinção de crédito tributário, que os autos possam retornar a essa Diretoria em tempo hábil de promover a regulamentação requerida." (grifo acrescido)

2.29. Ante os questionamentos formulados, a PF-ANTT se manifestou por meio da NOTA JURÍDICA n. 00006/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (2407084), em que destaco os seguintes excertos:

"7. Consoante se depreende da leitura dos dispositivos legais acima, tem-se que, de fato, existem dois prazos decadenciais distintos: um relativo às empresas que efetuaram o pagamento de algum valor, o qual necessita ser homologado pela ANTT, sob risco de homologação tácita; e outro referente às empresas que não procederam com nenhum pagamento ou procederam o pagamento a menor.

8. No primeiro caso, quando a empresa efetuou o pagamento, tem-se que cabe à Administração promover o lançamento por homologação, que tem a aplicação do disposto no art. 150, § 4º antes transcrito, que será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, **será contado a partir do dia seguinte à data fixada para o recolhimento da Taxa de Fiscalização, conforme calendário estabelecido pela ANTT**.

9. Assim, por exemplo, **se o vencimento da Taxa de Fiscalização foi no dia 20 de março de 2015** e houve o pagamento, a contagem do prazo decadencial para a ANTT realizar a conferência e, se estiver correto, promover o lançamento por homologação teve início no dia 20 de março de 2015, ou seja, **a ANTT tem até o dia 20 de março de 2020 para promover o lançamento por homologação**, sob pena de perda do direito de fazê-lo. Aqui vale lembrar que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante prescreve o parágrafo único do art. 142 do CTN.

10. Por outro lado, quando não houver o pagamento da Taxa de Fiscalização no prazo fixado pela ANTT, ou houver o pagamento a menor, necessário se faz promover o lançamento de ofício, ou seja, é necessário verificar a ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo (devedor), calcular o montante devido, para então, se promover o lançamento de ofício, o que, conforme consignado no mencionado PARECER n. 01280/2017/PFANTT/PGF/AGU, deve ser precedido de processo administrativo com observância do devido processo legal.

11. Neste segundo caso, em que a ANTT deve promover **lançamento de ofício, a regra é que o início do prazo decadencial de cinco anos se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**, conforme prescreve o art. 173, inciso I do CTN, antes transcrito. Como o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o próprio exercício em que ocorreu o fato gerador, **a contagem tem início no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao do vencimento da Taxa de Fiscalização**.

12. Desta feita, utilizando-se a mesma data do (sic) exemplo anterior como referência, **se o vencimento ocorreu no dia 20 de março de 2015** (2015 foi o exercício do fato gerador), **o início do prazo decadencial para a homologação de ofício foi o dia 1º de janeiro de 2016 e se encerra no dia 1º de janeiro de 2021**.

...

15. Quanto ao último questionamento, é de se esclarecer que sim, havendo risco iminente de extinção de crédito tributário, independentemente se por homologação tácita ou não, o que remeteria à possibilidade de responsabilidade funcional do gestor responsável, é possível proceder com o lançamento por ofício e notificar as empresas com base no Decreto nº 70.235/1972, sem prejuízo da adoção das providências com vistas à regulamentação interna dos procedimentos." (grifos acrescidos)

2.30. A partir dos esclarecimentos prestados, com vistas a reunir informações sobre qual seria o impacto dessa proposição junto à SUPAS, requereu-se daquela superintendência, por meio do Despacho DDB 2463427), o envio de um relatório com a relação das empresas que deveriam ter efetuado o pagamento da taxa de fiscalização no ano de 2016, contendo a data de pagamento e o valor devido da taxa de fiscalização, bem como o valor pago, caso tenha ocorrido.

2.31. A Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento (GEHAF) enviou as informações requeridas, por meio de planilha eletrônica registrada sob o número

2.32. São os fatos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo tem início com a identificação da necessidade de estabelecer um procedimento para pagamento da taxa de fiscalização no âmbito do TRIP, vez que a Resolução nº 4.936/2015 não reuniu os elementos necessários para proceder com a notificação das empresas inadimplentes nos moldes requeridos para um processo administrativo fiscal.

3.2. Ao observar a tramitação desse processo ressalta-se a importância do planejamento da atuação regulatória da agência, expressamente previsto no Regimento Interno:

Art. 3º A atuação regulatória da ANTT será pautada por **planejamento, transparência, simplificação administrativa, busca da efetiva participação social** no processo regulatório e uso de instrumentos de apoio à decisão.

§1º O planejamento deve orientar as ações regulatórias utilizando instrumentos de gestão estratégica, tática e operacional, tais como:

I - Planejamento Estratégico;

II - **Agenda Regulatória;**

III - Planejamentos das Unidades Organizacionais; e

IV - Plano de Gestão Anual.

§2º A transparência e efetiva participação social serão garantidas por meio de Processos de Participação e Controle Social que visem propiciar aos concessionários, permissionários, autorizatários e à sociedade o conhecimento e o debate das propostas de ações regulatórias, bem como subsidiar as autoridades competentes nas decisões sobre as matérias em análise.

§3º Os instrumentos de apoio à decisão incluirão Planejamento Estratégico, Análises de Impacto Regulatório e processos de avaliação e monitoramento, dentre outros. (grifos acrescidos)

3.3. Destaca-se esse ponto uma vez que a edição da Resolução nº 4.936/2015 não constava da Agenda Regulatória 2015-2016, mesmo se referindo ao disciplinamento de um comando constante de uma alteração legal promovida por meio da Lei nº 12.996/2014.

3.4. A Resolução nº 4.936/2015 foi submetida a três alterações em um intervalo inferior a 90 (noventa) dias, o que poderia ter sido evitado caso o tema constasse da Agenda Regulatória 2015-2016.

3.5. A Agenda Regulatória, mais do que um instrumento de transparência e previsibilidade, também se volta à legitimação democrática das ações regulatórias da agência.

3.6. Destaca-se esse ponto porque o processo retorna à apreciação da Diretoria Colegiada, depois de mais de 4 (quatro) anos, para suprir uma lacuna da disciplina inicial, sem que a superintendência, mais uma vez, o tivesse inserido previamente na Agenda Regulatória da ANTT, o que só veio a ocorrer no intercurso de sua tramitação, após a realização de uma AIR por parte da GEAME, que teria identificado “problemas regulatórios e oportunidades de melhorias” que transcenderiam o simples preenchimento dos vazios normativos da Resolução nº 4.936/2015.

3.7. Essa foi uma das razões que sustentaram o pedido de vistas ao processo, vez que as ações previstas – abertura de audiência pública por um período excepcional de 20 (vinte) dias e não inserção prévia do tema na agenda regulatória – caminhavam para configurar esses instrumentos como uma mera formalidade, o que vai de encontro ao papel que a lei – Lei nº 10.233/2001 e Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 – e as normas internas lhes reservam, mais especificamente as Resoluções nº 5.624/2017 e 5.810/2018.

3.8. Para além desse aspecto, a brevidade do período de contribuição da audiência pública se fundava no receio de extinção do crédito tributário, o que não restava caracterizado no transcurso do processo.

3.9. Com vistas a suprir essa dúvida, instei nova manifestação da PF-ANTT, em que esse receio ficou afastado, vez que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos teria como referência a “data fixada para o recolhimento da Taxa de Fiscalização”, que corresponde ao dia 29 de fevereiro de 2016, conforme a Resolução nº 4.936/2015.

3.10. Dessa forma os prazos decadenciais só teriam início no ano de 2021, não havendo risco próximo de extinção de crédito tributário. De toda forma, a incidência de pagamento da taxa de fiscalização se mostrou muito baixa ao longo do ano de 2016, o que fará com que a SUPAS tenha que realizar quase 4 mil notificações relativas àquele exercício.

3.11. Não se trata, evidentemente, de tarefa corriqueira, e que necessita não apenas de planejamento da área, como também de uma integração de ações entre a SUPAS e a PF-ANTT, mais especificamente com a Subprocuradoria-geral de Cobrança e Recuperação de Créditos.

3.12. Para além disso, ainda existirão os eventuais pedidos de impugnação e recursos que seriam apreciados no âmbito da SUPAS, reforçando a necessidade de uma ação planejada, até porque a realidade dos anos seguintes não deve se distanciar muito do que se observou em 2016, implicando que esse esforço concentrado tenha que ser replicado até que todos os devedores – incluindo o ano de 2019 – sejam notificados.

3.13. Avançando quanto à discussão sobre a forma e a necessidade de realização de audiência pública, embora entenda que a realização de audiência pública poderia ser dispensada, com fulcro nas hipóteses previstas na Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, em razão do risco não desprezível de judicialização desse feito, me alinho à manifestação inicial da PF-ANTT nos autos, no sentido de prever esse evento de participação e controle social.

3.14. Superada essa questão, passo a tratar sobre o instrumento que positivará essa decisão. E aqui, em absoluta coerência com decisões anteriores que tive a oportunidade de relatar, entendo que a deliberação seria o instrumento mais adequado, na medida em que os contornos da decisão se

darão em estrita conformidade com a legislação vigente, não trazendo qualquer resquício de inovação normativa.

3.15. Todavia, impõe-se mencionar a recente edição do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

3.16. Ao dispor sobre a matéria o decreto especifica as espécies admitidas de atos normativos futuros, a partir de sua entrada em vigor:

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

(...)

3.17. Forçoso, pois, reconhecer que a partir do dia 03 de fevereiro corrente - início da vigência do Decreto nº 10.139/2019 - a utilização do instrumento da deliberação, na forma disposta no art. 106 do Regimento interno da ANTT, não pode carregar qualquer conteúdo normativo, ainda que não inove na ordem jurídica, devendo ser restringida a positivações de decisões da Diretoria Colegiada.

3.18. Com isso, os procedimentos de cobrança da taxa de fiscalização devem ser conformados em uma resolução. E aqui, não havendo mais controvérsia sobre o instrumento que positivará essa decisão, volto a me alinhar com o entendimento da PF-ANTT no sentido de que essa proposição se dê por meio de um ato modificador da Resolução nº 4.936/2015, vez que não faria sentido editar um ato específico para esse fim.

3.19. Ainda que essa modificação não atenda à melhor legística, vez que pressupõe a criação de artigos que conjugam números e letras - art. 4º-A, art. 4º- B, etc. - entende-se que essa construção seja tolerável, exatamente em razão do Decreto nº 10.139/2019.

3.20. Explica-se. Para além de indicar as espécies de atos normativos inferiores a decreto, essa norma determinou a revisão e consolidação desses mesmos atos. Com isso, essa proposição de resolução seria, em breve, submetida a esse procedimento de revisão e consolidação, quando certamente será submetida à melhor técnica legística.

3.21. Reitero que esse tema passou a constar do eixo temático 3 da Agenda Regulatória 2019-2020, por meio de sua revisão ordinária, positivada na Deliberação nº 49, de 28 de janeiro de 2020.

3.22. Concorro, pois, com a proposição final da área técnica no sentido de abertura de uma audiência pública, divergindo, contudo, quanto ao período de contribuição, que entendo deva ser de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme indicação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por autorizar a abertura de audiência pública, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (2655219), para discussão relativa aos procedimentos de cobrança da taxa de fiscalização do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros positivados na MINUTA DE RESOLUÇÃO DDB (2655219).

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

DAVI BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 11/02/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2655216** e o código CRC **C6233182**.